

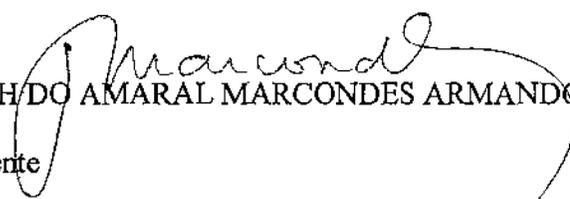


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.000667/2005-56
Recurso nº 141517
Resolução nº 3201-00.116 -- 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 18 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente


RICARDO PAULO ROSA

Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls. 01 a 82 por meio dos quais são feitas as seguintes exigências:

fl. 01 a 34

1- **R\$ 41.604,52** (quarenta e um mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos) de **Imposto de Importação (II)**;

2- **R\$ 31.203,39** (trinta e um mil, duzentos e três reais e trinta e nove centavos) de **multa de lançamento de ofício** no percentual de 75,00 % (setenta e cinco por cento) do imposto devido, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996.

3 – **R\$ 6.000,00** (seis mil reais) de **multa proporcional ao valor aduaneiro**, passível de redução.

4 – **R\$ 1.500,00** (Hum mil e quinhentos reais) de **multa regulamentar**, não passível de redução.

fls. 35 a 64

5 – **R\$ 40.235,86** (quarenta mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos) de **Imposto sobre Produtos Industrializados**.

6 – **R\$ 30.176,90** (trinta mil, cento e setenta e seis reais e noventa centavos) de **multa de lançamento de ofício** no percentual de 75,00 % (setenta e cinco por cento) do imposto devido, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996.

fls. 65 a 82

7 – **R\$ 251,98** (duzentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos) de **Cofins**.

8 – **R\$ 188,98** (cento e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos) de **multa de lançamento de ofício** no percentual de 75,00 % (setenta e cinco por cento) do imposto devido, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996.

9 – **R\$ 54,72** (cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos) de **PIS**.

10 – **R\$ 41,04** (quarenta e um reais e quatro centavos) de **multa de lançamento de ofício** no percentual de 75,00 % (setenta e cinco por cento) do imposto devido, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996.

11 - juros de mora calculados até 28/02/2005.

De acordo com o relato da fiscalização e os documentos acostados aos autos, depreende-se que a Autoridade Autuante promoveu a lavratura dos autos de infração em razão da desclassificação fiscal dos produtos descritos como "*ISOCIANATO, SENDO: DESMODUR RC e ISOCIANATO – DESMODUR RFE*", importados por meio das Declarações de Importação relacionadas às fls. 37 e 38, tendo em vista o resultado dos laudos técnicos de nº 2704/03 (fls. 134) e 2846/04 (fls. 139 a 141).

A importadora adotou o código **NCM 2929.10.90** (*PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS - COMPOSTOS DE OUTRAS FUNÇÕES NITROGENADAS - Isocianatos - Diisocianato de difenilmetano - Outros*).

O Fisco, com base em laudos produzidos pelo Laboratório de Análises - Convênio IQ/RF/FUNCAMP - 132, reclassificou o produto para o código **NCM 3824.90.32** (*PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS - AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES - Outros - Preparações para borracha ou plásticos e outras preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares - Contendo outros isocianatos*).

A Autoridade Fiscal fundamentou a presente autuação, de acordo com a descrição dos fatos, fls. 03 a 22; 37 a 56 e 67 a 79, nos Laudos Técnicos, nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, nas Notas Técnicas e nas Notas de Seção ou de Capítulo.

Cientificada dos autos de infração, fls. 02, a interessada apresentou impugnação, fls. 173 a 230, alegando, em síntese que:

A impugnante, no período compreendido entre setembro/2002 e fevereiro/2005, importou e submeteu a regular despacho aduaneiro produtos químicos identificados pelo nome comercial de *DESMODUR RC* e *DESMODUR RFE*.

Ao adquirir tais produtos classificou-os na NCM 2929.10.90, classificação que alberga os Isocianatos dissolvidos em acetato de etila por necessidade de transporte, consoante nota I do capítulo 29 da Tipi.

Por determinação do AFRF foram retiradas amostras dos produtos referidos e encaminhados para análise química.

Para realização do exame foi utilizada amostra coletada em 7 de outubro de 2002 e encaminhada para exame em 14 de setembro de 2004, isto é, mais de dois anos entre a coleta e análise, o que certamente acarretará um resultado distorcido deste exame.

O AFRF deixa claro na descrição dos fatos que devido ao tempo decorrido entre a realização da coleta e a análise do laboratório, o Acetato de Etila evaporou restando somente o Triisocianato de Tiofosfato de Fenila.

Posteriormente ao exame acima o referido AFRF desclassificou os referidos produtos classificando-os em posição mais onerosa.

Para o correto enquadramento do produto na TIPI é possível também analisar a Lei nº 4.502/64, onde se encontram as regras que norteiam o intérprete na classificação dos produtos.

Tendo em vista que o produto é constituído de mais de uma matéria aplica-se à regra 3ª que diz, em primeiro lugar, que o produto deve ser classificado na posição mais específica e, também, que a classificação deverá se dar na posição do artigo que lhe conferir o caráter essencial.

O Decreto nº 2.092/96 que aprovou a TIPI traz em seu bojo as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado. Assim, tendo em vista que o capítulo 29 da Tabela de Incidência do IPI abrange outras soluções dos produtos das alíneas a), b)

ou c) acima, desde que essas soluções constituem um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidade de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, a impugnante entende que através da RGI a adequada classificação do produto se dá no capítulo 29.

A RGI 3ª, "b" dispõe que os produtos misturados, as obras compostas de materiais diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes (como é o caso do produto em tela), cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 "a", classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

A reclassificação somente poderá ocorrer quanto a identificação física das mercadorias. Ausente este erro, é vedada a posterior revisão do lançamento pelo Fisco, em razão de não se configurar a hipótese prevista no art. 149, IV do CTN.

O erro de classificação fiscal não pode ser considerado como infração, exceto no caso do inciso II, do artigo 449, do RIPI.

No caso vertente o que existiu, se é que existiu, é erro de classificação ou de aplicação da legislação, em razão da interpretação equivocada das NESH.

Do exposto, requer a anulação total do auto de infração ou parcial, com a exclusão da cobrança das multas impostas. Também, seja apreciado o prequestionamento, quanto a negativa de vigência de Lei, especialmente o art. 149, IV da Lei nº 5.172/66.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 03/09/2002 a 23/02/2005

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL

Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do II e do IPI é exigível a diferença de impostos juntamente com seus acréscimos legais.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO

Não constitui mudança de critério jurídico a alteração de ofício procedida pela autoridade fiscal, em ato de revisão aduaneira, no código NCM declarado pela importadora, com base na descrição da mercadoria, constante nas faturas comerciais, nas DI's e em Laudo Técnico..

Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Conforme se depreende dos autos, a exigência está respaldada em laudo técnico obtido de amostras retiradas de mercadoria importada por meio de outra declaração de importação.

É o que se depreende das circunstâncias descritas à folha 33 do processo, na qual a perícia informa que *“o aspecto da mercadoria recebida para análise, não está de acordo com o aspecto declarado no documento de coleta”*, razão pela qual foi anexada aos autos cópia do Laudo de Análise nº 2704.03/2003, cujos resultados foram obtidos da análise do mesmo produto, o Desmodur RFE, importado por meio de outra declaração de importação.

A utilização de laudo técnico *“tomado por empréstimo”* de outro processo é procedimento autorizado pela legislação tributária, desde que observada a condição de que sejam produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, tal como especifica o Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

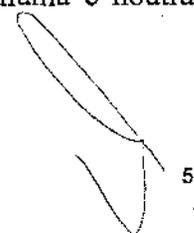
§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:

- a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;
- b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo.

Reiteradas vezes discutiu-se no âmbito deste Tribunal Administrativo a condição de eficácia deste dispositivo legal, chegando-se finalmente ao consenso de que o processo deve ser necessariamente instruído com a declaração de importação paradigma, sob pena de não haver como atestar que os produtos sejam efetivamente originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, uma vez que essas circunstâncias somente podem ser confirmadas se confrontadas as informações constantes numa e noutra declaração de importação.



5

Por tratar-se de um meio de prova cuja exigência decorre de uma conclusão forjada em inúmeros debates, é perfeitamente compreensível que os processos, via de regra, cheguem à segunda instância sem a declaração de importação paradigma, pois não se poderia exigir da fiscalização a habilidade de prever exigências processuais que somenjte definidas como necessárias depois de o assunto ter sido exaustivamente discutido.

O caso concreto não foge à regra. Não há no processo a declaração de importação paradigma, conforme se constata da análise dos documentos carreados aos autos pela fiscalização. O processo foi instruído apenas com a documentação correspondente às mercadorias objeto da lide.

Ante o exposto, VOTO POR CONVERTE O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja anexada a declaração de importação cujo laudo prestou-se à identificação pericial da mercadoria objeto de desclassificação na presente autuação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2010


RICARDO PAULO ROSA